



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10467/11

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – HOSPITAL
DISTRITAL DE SOLÂNEA – INSPEÇÃO ESPECIAL –
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA E
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE APELAÇÃO – CONHECIMENTO –
PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR O ITEM “1” DO
ACÓRDÃO AC2-TC 357/2012, MANTENDO-SE INCÓLUMES
OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO VERGASTADA.

ACÓRDÃO APL – TC 273 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Segunda Câmara, de **13 de março de 2.012**, nos autos que tratam da **Inspeção Especial no Hospital Distrital de Solânea**, com ênfase nos aspectos operacionais do hospital, considerando o exercício de 2011, decidiu, através do **Acórdão AC2 TC 00357/2012** (fls. 268/270) por (*in verbis*):

- 1. Imputar débito, no valor de R\$ 5.101,80 (cinco mil cento e um reais e oitenta centavos), ao Sr. Putifar Imperiano da Silva, em face de divergências no controle de estoque, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 2. Aplicar multa ao Sr. Putifar Imperiano da Silva, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Aplicar multa ao Sr. Luzardo Gomes Dantas, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. Recomendar à atual gestão do Hospital Distrital de Solânea e ao Sr. Secretário de Estado da Saúde, no sentido de providenciar a imediata instalação dos aparelhos mencionados pela Auditoria, bem como evitar a repetição das falhas apuradas nos autos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10467/11

Pág. 2/3

Inconformados, os **Senhores PUTIFAR IMPERIANO DA SILVA** e **LUZARDO GOMES DANTAS**, após prorrogação de prazo, através de seu bastante advogado, o **Senhor Kayser Nogueira Pinto Rocha**, apresentaram em conjunto, o Recurso de Apelação de fls. 281/1202, que o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho recebeu como Recurso de Revisão, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal.

Os autos foram encaminhados à **DICOG 3** para análise do Recurso Interposto, salientando-se que fora recebido como Recurso de Revisão, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1204/1209) no seguinte sentido, pelo:

1. **Conhecimento** do Recurso de Revisão, posto que demonstrada a legitimidade e tempestividade;
2. **Não provimento**, com a manutenção do Acórdão vergastado, permanecendo inconsistente *in totum* a gestão do Hospital e dos insumos adquiridos em 2011, verificando o não pagamento das multas aplicadas, nos valores de **R\$ 1.500,00** e **R\$ 1.000,00** aos Srs. Putifar Imperiano da Silva e Luzardo Gomes Dantas, respectivamente;
3. **Devolução** aos cofres estaduais via imputação de débito ao Sr. Putifar Imperiano da Silva, responsável, no valor total de **R\$ 5.101,80** e de **R\$ 1.321,75** aos Srs. Putifar Imperiano da Silva e Luzardo Gomes Dantas, solidariamente, em face do dano decorrente das impropriedades supramencionadas.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, após considerações:

1. Preliminarmente pelo **não conhecimento** do presente Recurso de Apelação, bem como pela sua **não conversão** em Recurso de Revisão, resguardando o direito do interessado de interpor este último, dentro do prazo regimental, com fundamentos e fatos mais amplos visando o saneamento do maior número de inconsistências, no **mérito, pelo não provimento daquele, na hipótese de ultrapassadas as preliminares**.
2. **Outrossim, caso mantido o Recurso interposto como Recurso de Revisão, na esteira do pronunciamento exarado pelo ilustre Órgão Auditor**, no tocante a este aspecto, opina este *Parquet* pelo seu **não conhecimento**, tendo em vista o não preenchimento de qualquer um dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 18/93).

Remetidos os autos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, este tornou sem efeito o seu despacho de fls. 286, sendo recebido o Recurso de fls. 281/1202, como Recurso de Apelação.

Estes autos foram redistribuídos para o então Relator, por força do art. 235 do Regimento Interno do TCE/PB, ao mesmo tempo em que o **Senhor Kayser Nogueira Pinto Rocha**, advogado dos interessados, foi informado do despacho do Conselheiro antes nominado.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10467/11

Pág. 3/3

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, *data venia* o entendimento Ministerial, mas o Relator entende que o Recurso de Apelação em epígrafe foi recebido excepcionalmente, pelo Relator de origem uma vez que prorrogou o prazo para tanto. No mais foram satisfeitos os requisitos de legitimidade dos recorrentes e tempestividade do pedido.

Quanto ao mérito, *data maxima venia* os entendimentos da Auditoria e do Ministério Público, mas o Relator compreende que a documentação acerca do controle de autorização de medicamentos e materiais hospitalares pertinentes, acostados aos autos por ocasião do Recurso de Apelação, exprime sem nenhuma dúvida a pertinência destes com as fichas de prateleira do almoxarifado, razão pela qual reconhece esclarecida a divergência. Portanto é de se tornar insubsistente a imputação inicialmente imposta, ao **Senhor PUTIFAR IMPERIANO DA SILVA**, no valor de **R\$ 5.101,80**.

Isto, posto propõe aos integrantes do deste egrégio Tribunal Pleno no sentido de que **CONHEÇAM** do presente Recurso de Apelação e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir o item “1” do **Acórdão AC2 TC 357/2.012**, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão vergastada, retornando os autos para o Relator de origem para as providências que entender cabíveis.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10467/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em CONHECER do presente Recurso de Apelação e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para excluir o item “1” do Acórdão AC2 TC 357/2.012, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão vergastada, retornando os autos para o Relator de origem para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de maio de 2.013.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal